



Número: **0600054-97.2022.6.23.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60629 10	29/04/2022 19:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RORAIMA**

**Petição Cível nº 0600054-97.2022.6.23.0000**

**Relator: Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT)**

**Advogados: Rodolfo Fernandes de Souza Salema - OAB PR 4822 e Cristiano Lobato Flores DF 53047**

**DECISÃO**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT, formula pedido de prorrogação, até meia noite, do horário de exibição das inserções da propaganda partidária, nos casos de inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão (ID 6056221).

Em suma, a requerente alega que o pleito de elastecimento do horário decorre da dificuldade de, em determinadas situações fáticas, serem observadas as prescrições instituída pela [Lei nº 14.291/2022](#), no sentido de que as inserções de 30 segundos devem ser veiculadas no horário de 19h30 às 22h30, dentro do intervalo comercial das emissoras, não podendo ser ultrapassada a quantidade de 10 veiculações diárias por rede, distribuídas proporcionalmente nas três horas de concessão, observado o intervalo mínimo de 10 minutos para cada inserção, o que impede a transmissão sequencial da propaganda.

Aduz que o § 2º, do art. 14, da [Resolução TSE nº 23.679/2022](#) admite extensão do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até meia noite, quando for impossível interromper a programação normal da emissora nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas.

Informa que diversos Tribunais Eleitorais deferiram a prorrogação requerida, com destaque especial ao TSE.

Desta forma, sucessivamente, a requerente solicita:

“a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa '**A Voz do Brasil**', sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de **rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até



a meia noite para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem **cobertura jornalística ao vivo**, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de **rádio** e **televisão** poderão, quando necessário e em caráter de exceção, **reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

f) “Por fim, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, requer-se seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à justiça eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.”

É o relatório. Decido.

O retorno da propaganda partidária com a [Lei nº 14.291/2022](#) deu-se com a imposição de determinadas condições que não havia no regime anterior, situação que exigirá correção de rumos por meio da jurisprudência, mormente tendo em conta a impossibilidade de se interromper transmissões ao vivo de determinados eventos, nas quais são reduzidas as oportunidades de veiculação à parte de comerciais, momento em que também deve ser transmitida a propaganda partidária.

Portanto, de fato, existem dificuldades para a veiculação das inserções em dias de transmissões ao vivo de determinados eventos, pois, nas poucas ocasiões de intervalo comercial durante esse tipo de programação, a propaganda partidária de 30 segundos deverá obedecer o limite diário de 10 inserções por rede, distribuídas proporcionalmente no horário de 19h30 às 22h30, vedada a veiculação sequencial, devendo haver entre uma inserção e outra o espaçamento mínimo de 10 minutos.

De outra parte, a norma infralegal que regulamentou a volta da propaganda partidária, a [Resolução TSE nº 23.679/2022](#), admitiu o elastecimento do horário de sua veiculação **“em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas”** (§ 2º do art. 17).

Logo, permite-se a extensão até meia noite da data indicada para veiculação da inserção nos casos, por exemplo, de transmissão de evento desportivo, cobertura jornalística ao vivo, programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas.

Nesse contexto, o Presidente do TSE, Ministro Edson Fachin, deferiu parcialmente o pedido da ABERT e da ABRATEL para permitir a veiculação de inserções nacionais até meia noite em face do programa A Voz do Brasil, das solenidades religiosas previamente agendadas e em virtude dos eventos desportivos exibidos ao vivo ([Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000](#) - ID 6056224).

No mesmo sentido do TSE, agora em relação às inserções estaduais, decidiram o TRE-CE (ID 6057884), TRE-DF (ID 6057885), TRE-GO (ID 6057886), TRE-PR (ID 6057887), TRE-RJ (ID 6057888), TRE-RS (ID 6057889) e TRE-SP (ID 6057890).

Nota-se que em todos os julgamentos citados, incluindo o do TSE, não houve deferimento integral do pedido formulado pela autora, cujo teor é o mesmo do que consta na petição inicial destes autos. A referida solução deve ser aplicada ao presente caso.



Com efeito, nos julgados citados como referência, adotou-se a cautela de indeferir pedido de caráter genérico, no qual a alegada impossibilidade de veiculação das inserções não estava suficientemente demonstrada.

Da mesma sorte de indeferimento padeceu o pleito de mitigação do intervalo mínimo de 10 minutos entre a veiculação de cada inserção. Cuida-se de postulação que carece de amparo tanto da [Lei nº 14.291/2022](#) como da [Resolução TSE nº 23.679/2022](#).

**Diante do exposto:**

a) **Defiro** a extensão do horário até a meia-noite para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às **emissoras de rádios** do Estado de Roraima, em razão da veiculação diária do programa **A Voz do Brasil**, devendo ser observados os demais requisitos impostos pela [Resolução TSE nº 23.679/2022](#).

b) **Defiro** a extensão do horário até a meia-noite para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às **emissoras de rádio e televisão** do Estado de Roraima, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, **solenidades religiosas previamente agendadas** ou **eventos desportivos exibidos ao vivo**, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, devendo ser observados os demais requisitos impostos pela [Resolução TSE nº 23.679/2022](#). Havendo intervalos nessa programação para exibição de propaganda comercial, nesses espaços também deverão ser veiculadas inserções partidárias.

c) **Indefiro**, por entender genérico, o pedido de extensão do horário em razão da transmissão de programa jornalístico, sem prejuízo da análise de eventuais casos concretos a serem submetidos à Presidência do TRE-RR, nos termos do art. 14, § 2º, da [Resolução TSE nº 23.679/2022](#).

d) **Indefiro** o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções.

Por fim, quanto aos eventuais pedidos que poderão surgir, estes serão apreciados na oportunidade em que forem formulados.

Publique-se. Intime-se. Promova-se a divulgação desta decisão na página de internet deste Tribunal, por meio do link <https://www.tre-rr.jus.br/partidos/propaganda-partidaria/propaganda-politico-partidaria-2022>.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2022.

Desembargador LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Presidente do TRE-RR

